



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393980

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117724-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da
Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:**

Agravante: Easy Operações Logísticas Eireli

Agravada: GFL Logística Ltda

Número de origem: 1020081-93.2023.8.26.0309

Tenho a honra de representar a Vossa Excelência, com a finalidade de que seja providenciada a redistribuição do recurso em epígrafe, nos seguintes termos:

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que, em sede de ação indenizatória, determinou a reunião do feito aos Processos 1020077-56.2023.8.26.0309 e 1020079-26.2023.8.26.0309, para julgamento conjunto, além de revogar a concessão dos benefícios da Justiça gratuita antes concedidos à agravante, fixando prazo de trinta dias para que a recorrente promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (fls. 470/473 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante argumenta que a agravada (impugnante) não comprovou que sua situação financeira é diversa daquela demonstrada na ocasião em que lhe fora concedida a gratuidade processual. Alega que acostou aos autos balancete, demonstrando um faturamento muito inferior às despesas consolidadas. Insiste que não ostenta receita suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o pagamento de suas obrigações. Reitera que seu faturamento está muito aquém das dívidas contraídas, resultando na impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para que seja cassada a decisão que revogou a gratuidade judiciária outrora concedida a si (fls. 01/15).

II. Nesta mesma data, frente ao encaminhamento feito com caráter de urgência, foi deferido pedido de efeito suspensivo, ressalvada a questão atinente à competência recursal.

III. Saliente-se que o presente recurso foi distribuído livremente (fls. 18).

A decisão recorrida, no entanto, reconheceu a conexão entre o feito de origem e os Processos 1020077-56.2023.8.26.0309 e 1020079-26.2023.8.26.0309.

E, nos mencionados processos, foram interpostos recursos de agravo de instrumento, que foram distribuídos para a Colenda 27ª Câmara de Direito Privado (de números 2195293-34.2024.8.26.0000 e 2231285-56.2024.8.26.0000).

Para efeitos de prevenção, dispõe o atual Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 105, §3º, que terá competência preventiva, para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, o relator do primeiro recurso protocolado no tribunal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerada a distribuição de recursos anteriores a uma outra relatoria e identificada, portanto, incorreção na definição da prevenção, para que não se materialize invalidade processual e seja evitado eventual conflito das decisões, é necessária a remessa deste recurso ao Desembargador prevento.

IV. Assim, não é viável o conhecimento do presente recurso, faltando competência a esta Câmara Reservada, sendo necessária a redistribuição.

Não conheço, por isso, do presente agravo de instrumento, representando por sua redistribuição, dirigindo, a Vossa Excelência, meus respeitosos cumprimentos.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator